

LEI N° 2954 DE 27 DE MARÇO DE 2002.

DEFINE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 2533/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GLAUCO SCHERER, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, considera-se:

- a) **Profissional Autônomo** - Toda e qualquer pessoa que habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços.
- b) **Empresa** - Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e a sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Equipara-se a empresa para efeitos do pagamento do Imposto, a pessoa física ou profissional que alternadamente:

- 1 - utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta dos serviços por ele prestados.
- 2 - não comprovar a sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços.
- 3 - exercer atividade de caráter empresarial.

Art. 2°. O artigo 84 da Lei Municipal N° 2533/98, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 84 – A taxa será lançada pelo competente órgão municipal, nos termos do artigo 82”.

Art. 3°. O artigo 143 da Lei N° 2533/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143” – Preparado o processo e após as diligências e pareceres necessários, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.”

Art. 4°. Acrescenta especificações a TABELA IX, DOS ANEXOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

TABELA PARA AMBULANTES

ESPECIFICAÇÕES	TOTAL EM UPM
3.- EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO	
3.1.- Quanto a transitoriedade ou eventualidade (por mês)	
3.1.1. – sem veículo	15,00
3.1.2. – com veículo de tração manual	15,00
3.1.3.- com veículo de tração animal	15,00
3.1.4.- com veículo de tração a motor	25,00
3.1.5.- em tendas, estandes ou similares	35,00

Art. 5º. No caso de roubo ou extravio de nota fiscal de serviço é previsto uma multa no valor correspondente a 30 (trinta) UPM – Unidades Padrão Monetárias, por nota fiscal, salvo quando o contribuinte apresentar certidão de ocorrência registrada na Polícia Civil, a data do fato, bem como o comprovante de publicação do ocorrido na imprensa escrita (folha do jornal) realizada na época da perda ou roubo de tais documentos.

Art. 6º. Os trabalhos de fiscalização deverão ser concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a lavratura do competente termo de início.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em
27 de março de 2002.

GLAUCO SCHERER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Roque Guilherme Mayer
Secretário de Administração